PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2021. Parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Regularidade formal e material do processo. Competência constitucional do Poder Legislativo. Observância da Lei Complementar nº 102/2008 e do Regimento Interno do TCEMG. Manifestação pela aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Sarzedo/MG.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo TCEMG nº 1120886, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sarzedo/MG, Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, referente ao exercício financeiro de 2021.

O feito foi regularmente instruído perante a Corte de Contas Estadual, com a análise técnica dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais do Município, culminando com a manifestação favorável do órgão ministerial junto ao Tribunal e, por fim, com o voto do Conselheiro Relator Agostinho Patrus, aprovado à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEMG, no sentido da emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Compete, agora, à Câmara Municipal de Sarzedo, no exercício de sua função político administrativa de controle externo, apreciar o referido parecer prévio, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

O sistema constitucional brasileiro estabeleceu, de forma clara e inequívoca, o modelo de controle externo da Administração Pública, atribuindo-lhe natureza eminentemente política, sem prejuízo do indispensável suporte técnico especializado. Nesse contexto, o art. 31 da Constituição da República confere ao Poder Legislativo municipal a competência para o exercício do controle externo, a ser desempenhado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, órgão de extração constitucional vocacionado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual reproduz fielmente esse modelo constitucional, reafirmando a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas dos Prefeitos, mediante prévio pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, em estrita observância ao princípio da simetria constitucional. Tal previsão não apenas reforça a centralidade do Poder Legislativo no controle da Administração Pública municipal, como também consolida a natureza jurídica do parecer prévio como ato técnico indispensável, porém não vinculante em termos absolutos.

A Lei Orgânica do Município de Sarzedo, por sua vez, ao exercer a autonomia normativa assegurada pelo pacto federativo, igualmente consagra, de forma expressa, a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, tomando por base o parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo. Assim, verifica-se plena harmonia entre a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e o ordenamento jurídico local, quanto à titularidade dessa prerrogativa fiscalizatória, o que confere plena legitimidade constitucional ao presente processo de avaliação das contas.

À vista dessas considerações, constata-se que o exame e o julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal inserem-se, com absoluta precisão, no âmbito da

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

competência constitucional e legal da Câmara Municipal de Sarzedo, não havendo qualquer vício de usurpação, desvio ou extrapolação de atribuições. Ao revés, a presente deliberação representa o exercício legítimo de uma função essencial ao Estado Democrático de Direito, satisfeitos, portanto, de maneira plena e inequívoca, os requisitos da competência constitucional e legal para a apreciação do parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.2. Da Juridicidade e da Análise de Mérito

Consoante se extrai do parecer prévio exarado nos autos do Processo nº 1120886, a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 observou, de maneira substancial, os comandos da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), instrumentos de planejamento que materializam, em conjunto, o princípio constitucional do equilíbrio fiscal e da programação responsável dos gastos públicos.

Além disso, o Tribunal de Contas concluiu pela observância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma normativo que constitui verdadeiro estatuto da gestão fiscal responsável. Dentre os parâmetros rigorosamente analisados, destaca-se o cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo sem registro de extrapolação dos percentuais máximos admitidos.

Igualmente foi constatada a observância dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação, em atendimento direto aos arts. 198, § 2º e 212 da Constituição da República, o que evidencia o compromisso da gestão municipal com a efetividade dos direitos fundamentais de natureza social, especialmente aqueles voltados à promoção da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento humano e da redução das desigualdades sociais.

No tocante à situação fiscal do Município, restou apurado que os parâmetros relativos à dívida consolidada líquida foram observados nos estritos termos da Resolução do Senado Federal, inexistindo comprometimento excessivo da capacidade de endividamento municipal ou risco à solvência das contas públicas. De

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

igual modo, as operações de crédito, quando existentes, foram objeto de controle específico, atendendo-se às exigências legais quanto à autorização legislativa, compatibilidade orçamentária e limites prudenciais.

O próprio órgão técnico do Tribunal consignou, de forma expressa, que eventuais apontamentos formais remanescentes não ostentam gravidade jurídica suficiente para caracterizar irregularidades insanáveis ou aptas a ensejar a rejeição das contas. Ao revés, tais registros foram qualificados como de natureza meramente formal ou procedimental, não comprometendo a legalidade, a legitimidade, a economicidade ou a transparência da gestão fiscal, razão pela qual foi mantida, de modo justificado, a conclusão favorável à aprovação das contas, conforme se extrai do parecer respectivo.

Assim, à luz do exame jurídico-legal e do mérito administrativo, resta plenamente evidenciado que a prestação de contas do exercício de 2021 atende aos requisitos essenciais de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e transparência, não se identificando óbice jurídico ou político que desaconselhe a sua aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, e à luz dos fundamentos jurídicos devidamente delineados ao longo do presente Parecer, esta Comissão de Constituição e Justiça, OPINA pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em estrita consonância com o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br